



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2020

Lido no expediente	
045 <sup>o</sup>	Sessão de 29/07/2020
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(12)	Segurança Pública
(14)	Trabalho
( )	
Secretário	

Institui o novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei institui o novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais de Santa Catarina, estabelecido por meio de subsídio, acrescido do valor correspondente ao da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo (IRE-SA) de que trata o art. 6<sup>o</sup> da Lei Complementar nº 614, de 2013.

Art. 2<sup>o</sup> Todos os Militares Estaduais ativos, inativos e seus pensionistas ficam vinculados ao novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais de que trata esta Lei, tendo o militar inativo ou pensionista como referência o mesmo subsídio correspondente ao posto ou graduação do militar da ativa, conforme paridade prevista na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3<sup>o</sup> O subsídio dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V – vantagem de que trata o § 1<sup>o</sup> do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

Ao Expediente da Mr  
Em: 29/07/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1<sup>o</sup> Secretário



VI – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 614, de 2013.

VII – parcela complementar de subsídio, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

VIII – indenização por aula ministrada, pelo exercício de atividade de docência nos Centros de Ensino das Instituições Militares estaduais;

IX – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

X – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XI – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XII – retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XIII – auxílio-alimentação; e

XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI e XIII do *caput* deste artigo.



Art. 4º O subsídio do novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais será a base de cálculo para as vantagens de que tratam o art. 46 da Lei nº 5.645, de 1979, e os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 454, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 614, de 2013.

Art. 5º Os militares reformados, pelos motivos previstos nos incisos de I a V do art. 111 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e antes do início de vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, terão seus subsídios calculados da seguinte forma:

I – Para os militares considerados incapazes definitivamente para todo e qualquer trabalho:

a) 85% do subsídio de 1º Tenente para Aspirantes-a-Oficial e ocupantes da graduação de Subtenente;

b) 85% do subsídio de 2º Tenente para ocupantes da graduação de 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento; e

c) 85% do subsídio de 3º Sargento, para ocupantes da graduação de Cabo e Soldado.

II – Para os militares considerados incapazes definitivamente somente para o serviço militar o cálculo terá como base o subsídio do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para inatividade remunerada.

Art. 6º A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar em redução de valor líquido no subsídio ou pensão devido aos militares estaduais ativos, inativos e detentores de pensão, e eventual diferença existente deverá ser paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião da nova tabela de subsídios fixada pelo Executivo Estadual.



Parágrafo único. Entende-se como valor líquido a remuneração percebida pelo militar e seus pensionistas descontados os valores a título de Imposto de Renda e da Contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina, previsto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 7º Ficam compreendidas no subsídio do novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais e com ele incompatíveis a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo - IRESA – previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013 e a Indenização de Auxílio à Saúde de que trata o art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do 1º dia do mês subsequente.

Sala das sessões, em

  
Onir Mocellin  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais de Santa Catarina vinculará todos os Militares Estaduais ativos, inativos e seus pensionistas, promovendo a paridade prevista na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Na esteira da busca pela paridade entre os militares estaduais se determina o acréscimo do valor correspondente ao da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo (IRESA) de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013 ao subsídio do militar.

A proposta também visa corrigir demanda antiga e já judicializada, desta forma, servindo para garantir maior segurança jurídica aos militares e seus pensionistas, bem como reduzir os processos no Poder Judiciário.

Desta forma, fica compreendido o valor correspondente a IRESA no subsídio do novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais e são com ele incompatíveis a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo – IRESA e a Indenização de Auxílio à Saúde de que trata o art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015.

Assim, faz-se necessária a supressão do direito a percepção da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, vez do acréscimo do seu valor ao subsídio, bem como da alteração da previsão legal de percepção de parcela complementar, conforme disposto no art. 4º da presente proposta.

O subsídio do novo Sistema de Remuneração dos Militares Estaduais será a base de cálculo para as vantagens previstas em Lei. O subsídio e a pensão dos militares estaduais ativos, inativos e detentores de pensão não poderão sofrer redução de valor líquido e eventual diferença existente deverá ser paga a título de parcela complementar de natureza provisória, que será absorvida por ocasião da nova tabela de subsídios fixada pelo executivo estadual, sendo que a transformação



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Deputado  
Coronel Mocellin



e o implemento previsto não acarretará em aumento salarial e contemplará a previsão de paridade.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a contar do 1º dia do mês subsequente, revogando o art. 117 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 por incompatibilidade com o princípio da paridade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em



**Onir Mocellin**  
**Deputado Estadual**